

PROTOCOLO N.º 15.514.862-4

PARECER NORMATIVO n.º 01/2019

APROVADO EM 16/05/2019

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

ASSUNTO: Consulta sobre a Deliberação n.º 02/2018 - CEE/PR

RELATORES: **CARLOS EDUARDO SANCHES, FLÁVIO VENDELINO SCHERER e SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI**

EMENTA: Interpretação e complementos às disposições da Deliberação n.º 02/2018 – CEE/PR e Indicação n.º 02/18, que a acompanha.

I - RELATÓRIO

Pelo Protocolado n.º 15.514.862-4, a Superintendência da Educação, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SUED/SEED, encaminhou consulta sobre a Deliberação n.º 02/2018, exarada por este Colegiado a qual estabelece as “normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná”.

Sobre o estudo prévio do objeto da Deliberação, o Plenário deste Colegiado definiu que ficaria sob a responsabilidade de uma Comissão de Conselheiros, auxiliados por técnicos da Assessoria Pedagógica e Assessoria Jurídica deste Conselho de Educação.

Após densa análise dos aspectos e documentos normativos sobre a matéria e intenso debate, a Comissão elaborou documento deliberativo e submeteu-o ao Plenário deste Colegiado e, em 28/09/2018, aprovou a Deliberação n.º 02/2018, acompanhada da Indicação n.º 02/18 que também a fundamenta.

PROTOCOLO N.º 15.514.862-4

Ao chegar este expediente consultivo da Superintendência da Educação o plenário deste Colegiado decidiu que, de forma coerente aos encaminhamentos anteriores, fosse ele também delegado à Comissão que propôs e relatou a Deliberação em Sessão Plenária.

Para o desenvolvimento dos trabalhos os membros da Comissão, após discussão prévia sobre o tema, definiram que seria profícuo que o objeto do expediente fosse discutido nas Câmaras, para permitir que os demais conselheiros pudessem fazer suas reflexões, análises e contribuições.

Após colher o conjunto de contribuições, os membros desta Comissão reuniram-se novamente e, ponderando a profundidade das indagações e a importância que tem as disposições da Deliberação n.º 02/2018 no funcionamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, entenderam que o instrumento mais adequado para a resposta à consulta da SUED/SEED fosse realizada por meio de Parecer Normativo, elaborado a partir dos questionamentos postos pela interessada, para mais fácil compreensão do seu conteúdo.

Na sequência, a SUED/SEED encaminhou o Ofício 095/2019, de 11/04/2019, pelo qual solicitou prorrogação do prazo estabelecido para atendimento ao contido na Deliberação CEE 02/2018”. Essa pretensão também será analisada no mérito que segue.

II - MÉRITO

A SUED/SEED questiona:

1. Solicita-se esclarecimentos quanto a indicação da idade de 18 anos para que os estudantes possam compor o Conselho Escolar, citada no item 2 da Indicação n.º 02/2018, no entanto, não mencionada em nenhum artigo da Deliberação. Tal apontamento gerou dúvida quanto à composição dos Conselhos Escolares. Como proceder nas Instituições de Ensino que têm somente estudantes menores, considerando a conclusão do Ensino Médio dos estudantes, em idade regular, com 17 anos. Neste caso, como organizar o Conselho Escolar respeitando o segmento dos estudantes?

PROTOCOLO N.º 15.514.862-4

Em primeiro lugar é necessário apontar que a Indicação n.º 02/2018 é documento que acompanha a Deliberação n.º 02/2018 e portanto, seu texto se incorpora às disposições normativas para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Quanto ao objeto da questão qual seja, a representação estudantil no Conselho Escolar por menores de idade, é importante resgatar que o Código Civil estabelece que os indivíduos menores de 16 anos são considerados incapazes e devem ser representados pelos seus pais e que os maiores de 16 anos e menores de 18 anos devem ser assistidos pelos seus pais ou por seus responsáveis legais.

Dessa feita, não há restrição de idade para a participação de alunos no Conselho Escolar. Contudo, toda vez que a representação estudantil for realizada por alunos menores de 18 anos, os estudantes deverão participar acompanhados de seus pais ou responsáveis, na condição de representantes dos alunos quando este for menor de 16 anos, ou assistindo-os quando eles possuírem idade entre 16 anos e 18 anos incompletos.

Dessa forma, estará garantido o caráter pedagógico da participação dos alunos menores, **assistidos ou representados pelos seus pais ou responsáveis.** Ressalve-se que essa participação não se confunde com a previsão da participação dos pais e responsáveis pelos alunos no Conselho Escolar.

Na situação de assistência ou representação, os pais ou responsáveis atuam no sentido de assegurar a participação, manifestação e proposições na perspectiva dos alunos da instituição educacional, e na segunda situação os pais ou responsáveis atuam em seu nome, isto é, pela participação direta e nas vagas asseguradas a eles pela Deliberação n.º 02/2018 – CEE/PR.

Há que se observar que não se dispensa a participação do aluno quando este for menor de 18 anos e precisar atuar no Conselho Escolar por meio da representação civil ou assistida de seus pais. Ao contrário, tal participação deve ser assegurada para que a representação estudantil se torne mais efetiva e também para que o aluno se beneficie do aprendizado da participação de um fórum colegiado, como é o Conselho Escolar, que permitirá complementar a sua formação educacional.

PROTOCOLO N.º 15.514.862-4

2. No Art. 5.º, parágrafo único consta “o Conselho Escolar deve assegurar a gestão democrática das ações pedagógicas, administrativas, financeiras e **disciplinares** da instituição de ensino”. Sugere-se retirada do termo **disciplinares**, uma vez que trata de ações de competência das equipes diretivas e pedagógicas. Quando necessário, deverá recorrer ao Conselho Escolar, como órgão recursal, que encaminhará os casos aos órgãos competentes.

Essa indagação será respondida juntamente à de n.º 9 por haver conexão entre elas.

9. No inciso IV do art. 26, a Deliberação em vigência indica que o Regimento Escolar deverá descrever as proibições, infrações e sanções dos estudantes, com garantia de ampla defesa e contraditório junto ao Conselho Escolar. Sugere-se a supressão do referido inciso, pois transfere para o Conselho Escolar uma atribuição que não lhe compete, uma vez que essa instância não possui caráter punitivo.

O vocábulo “assegurar” contido no Parágrafo único do art. 5.º da Deliberação em comento tem como sinônimo o vocábulo “garantir”, mas não se confunde com o vocábulo “executar”, afinal, a função precípua do Conselho Escolar é o de assegurar ou garantir que os atos escolares sejam praticados de forma democrática.

Por conseguinte, não é o caso de suprimir o termo “disciplinares”, como solicitado. Ao contrário, a sua permanência no texto ressalta a necessidade e a importância de se assegurar que todos os aspectos sobre o funcionamento da instituição sejam tratados de forma colegiada, debatida e democrática pelo conselho escolar. É a partir dessa concepção que o inciso IV do art. 26 também será mantido.

O Parágrafo único do art. 9.º da aludida Deliberação atribui ao Conselho Escolar a função recursal, função precípua de órgãos colegiados, sobre os atos escolares de indisciplina (dentre os de outra natureza) descritos como proibições, infrações e sanções dos estudos contidos no inciso IV do art. 26 e vão no sentido de assegurar que os atos escolares sejam democráticos.

Dessa forma, o Regimento Escolar deve estabelecer o que se considera indisciplina, infrações, etc. e quais as providências a serem tomadas quando de sua ocorrência, os processos de execução e cabe ao Conselho Escolar zelar pelo

PROTOCOLO N.º 15.514.862-4

cumprimento do Regimento Escolar, garantindo o acesso ao contraditório e a ampla defesa no processo.

3. Art. 9.º, parágrafo único (sugere-se que seja o **terceiro**) “Ao Conselho Escolar compete, ainda, atuar como instância recursal em matérias e natureza administrativa, financeira e pedagógica, internas à instituição de ensino, respeitada a legislação específica a cada caso”.

A Comissão considera pertinente o questionamento por parte da SEED e identificou erro de editoração da Deliberação visto que o Parágrafo único em questão é do art. 8.º e não do art. 9.º. Nesse sentido, sugere-se que no Parecer Normativo seja reconhecido esse equívoco quanto à localização do referido Parágrafo único.

Conseqüentemente, propõe a republicação da Deliberação com o reposicionamento do contido no Parágrafo único do art. 9.º para o Parágrafo único do art. 8.º.

4. De acordo com o Art. 19, item XIV, o Projeto Político-pedagógico da instituição de ensino deve conter no mínimo: Plano de Desenvolvimento Escolar. Solicita-se detalhamentos quanto à execução desse plano, uma vez que as escolas públicas não possuem autonomia financeira.

Aduz-se dessa indagação que há problemas interpretativos na disposição. O Plano de Desenvolvimento Escolar trata de planejamento da escola na totalidade, não se trata de autonomia financeira.

Com ou sem autonomia financeira, uma instituição educacional deve apresentar um plano de desenvolvimento a partir do qual fiquem estabelecidas as condições para o seu funcionamento, sua existência, os projetos educacionais que pretende realizar no curto, médio e longo prazos, intervenções necessárias à manutenção e ampliação institucional, entre outros. É esse Plano que deve ser a base das demandas da instituição de ensino formuladas à sua mantenedora para buscar condições humanas, físicas, materiais, financeiras para o seu funcionamento presente e futuro.

5. Entende-se que o calendário Escolar deve ser considerado na elaboração da Proposta Pedagógica Curricular – PPC, no entanto não há necessidade

PROTOCOLO N.º 15.514.862-4

de compô-lo enquanto documento, uma vez que isso acarretaria alterações na PPC para cada ano letivo subsequente.

O Calendário Escolar integra e não se dissocia da Proposta Pedagógica Curricular. A Proposta Pedagógica Curricular efetiva-se mediante o calendário escolar. Obviamente, ele deve ser formulado e aprovado anualmente. E essa aprovação anual deve ser prevista na Proposta Pedagógica Curricular.

Entretanto, essa alteração anual do calendário escolar não implica em mudança na Proposta Pedagógica Curricular.

Após aprovado e iniciado o ano letivo, o calendário escolar somente será alterado por motivo excepcional. A alteração anual para o início do ano letivo e mesmo alterações excepcionais durante o transcurso do ano letivo por motivo superveniente não gerarão alterações na Proposta Pedagógica Curricular.

6. Sugere-se a substituição dos termos sanções e infrações por atos disciplinares e ações educativas, pedagógicas e disciplinares. (art. 26 IV)

Esses são termos empregados no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual o CEE optou por empregá-los.

No entanto, a instituição de ensino pode utilizar outros termos, desde que a essência, o conteúdo seja garantido e a nomenclatura utilizada respeite a legislação.

7. A nova Deliberação não menciona a proibição da aplicação de exclusão ou transferência compulsória ao estudante. Solicita-se a manutenção da proibição da aplicação de exclusão ou transferência compulsória, considerando o Art. 206, inciso I da Constituição Federal, Art. 3.º, inciso I da LDB e Capítulo IV, Art. 53, Inciso I do ECA.

Durante as discussões para elaboração da Deliberação decidiu-se por não inserir tais previsões porque elas constam na CF, LDB e ECA. Portanto, é redundante e desnecessária a sua inserção.

Saliente-se que a Deliberação é norma complementar e deve estar em consonância com as Leis e Normas do Conselho Nacional de Educação, sobretudo, deve respeitar os preceitos constitucionais, o que é o caso.

PROTOCOLO N.º 15.514.862-4

8. A partir da comparação com a normatização anterior, Deliberação n.º 016/1999-CEE/PR, Art. 15 “qualquer alteração do Regimento Escolar somente passará a vigorar no ano letivo subsequente”. Porém, há algumas definições dispostas nos Regimentos Escolares que não podem ser alteradas a qualquer tempo, pois ferem o direito dos alunos de continuidade da organização para a qual efetivaram suas matrículas. Sugerimos a manutenção do referido artigo.

O prazo do Regimento Escolar, estabelecido no art. 35 da Deliberação n.º 02/2018, não se confunde com seu conteúdo. A vigência do Regimento Escolar deve ser prevista nos seus dispositivos. Importante lembrar que aprovação do Regimento Escolar é feita pelo Conselho Escolar e em consonância com a gestão democrática dos atos escolares.

No que diz respeito à solicitação encaminhada pelo ofício n.º 095/2019, de 11/04/2019, que solicita a prorrogação do prazo definido no artigo 35, inciso I, da referida Deliberação, somos favoráveis à “prorrogação do prazo para atendimento ao contido na Deliberação CEE 02/2018”, entretanto, para apenas mais 180 dias a contar da data do vencimento”, encaminhada a Presidência deste Colegiado em complemento a esta consulta.

III – Voto dos Relatores:

Diante do exposto, dá-se por respondidos os questionamentos da SUED/SEED nos termos do mérito deste Parecer e, portanto, este Conselho decide:

a) republicar a Deliberação com o reposicionamento do contido no Parágrafo único do art. 9.º para o Parágrafo único do art. 8.º;

b) prorrogar o prazo por mais 180 dias, a contar de 02/04/2019, para assegurar o efetivo funcionamento do Conselho Escolar, nos termos da Deliberação n.º 02/2018.

PROTOCOLO N.º 15.514.862-4

c) que o contido neste Parecer seja complementar às disposições da Deliberação n.º 02/2018 e da Indicação n.º 02/18 que a acompanha, para dirimir eventuais dúvidas interpretativas do contido nestes documentos;

d) enviar cópia deste Parecer Normativo para ciência a todos os Municípios do Estado do Paraná, aos Conselhos Municipais de Educação dos Municípios com sistema instituído nos termos da lei, à Secretaria de Estado da Educação, à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação no Paraná (UNDIME/PR) e à Associação dos Municípios do Paraná (AMP).

É o Parecer Normativo.

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto dos Relatores.

Sala Pe. José de Anchieta, 16 de maio de 2019.

RELATORES:

CARLOS EDUARDO SANCHES

FLÁVIO VENDELINO SCHERER

SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD
PRESIDENTE DO CEE/PR